

## A Magna Carta do Bosque: uma modelagem jurídica “não-tradicional”?

André Ramos Tavares<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo propõe a retomada da perspectiva coletivista do Direito a partir da investigação sobre a seleção histórica da Carta Magna. É feita uma reconstrução geral dos direitos de uso comum, especialmente concentrados na Carta do Bosque, que especificou cláusulas presentes na Carta de 1215, mas que foi abandonada na tradição jurídica ocidental e na construção liberalista do Direito vitorioso.

**Palavras Chave:** Carta do Bosque, Magna Carta, propriedade, terras, Cartas feudais.

**Abstract:** This article offers a research on the selection of the *Magna Charta* clauses that have led to the Law tradition in Western World. There is an approach to the common use of the land and wood of the Forest, that were united in The Charter of the Forest. This Charter have specified some clauses of the Magna Charta from 1215, but it's profile was abandoned by the liberal vision that prevailed in Western Traditional Law.

**Keywords:** Charter of the Forest, Magna Carta, property, land, feudal documents.

### 1. As Cartas Magnas, origens conceituais

Datas comemorativas são momentos que podem gerar relevantes reflexões, revelando novas facetas e explicações sobre atores, atos e momentos históricos, ainda que amplamente conhecidos. Aqui incluo, neste momento, a Carta Magna do Bosque, de 1217, e s respectivas cláusulas precedentes, de 1215 e 1216.

Gostaria de iniciar a análise da Carta do Bosque com uma reflexão que abandona a ordem cronológica dos acontecimentos. Princípio pela Baixa Idade Média por considerar que há, para fins de análise profunda do Direito ocidental vitorioso, um certo “ponto mágico”<sup>2</sup>, que consolida uma transição para o pensamento dominante de caráter mais individualista.

Nossa breve retrospectiva deve ter início com o século XVI, em fase que podemos considerar pré-capitalista - compreendida, aqui, no sentido de que nesse período se forjavam as condições que ensejariam o progresso e sucesso do modelo capitalista-liberal de economia que conhecemos atualmente. Um dos pontos centrais para esse momento histórico foi a preocupação em assegurar, pelo Direito e de fato, a segurança jurídica e o título de propriedade, inclusive da propriedade decorrente de cercamentos, o que incluiu o cercamentos dos bosques, contra todas as resistências medievais.

Um registro preliminar, porém, é inevitável. Rigorosamente, a expressão Magna Carta é posterior às versões de 1215 e de 1216, e, igualmente, à ratificação consolidada com duas Cartas, em 1217. Feita essa ressalva, utilizarei, aqui, essa expressão mais conhecida, que se universalizou, na terminologia de BLACKSTONE, que

---

<sup>1</sup> Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, Professor da PUC/SP.

<sup>2</sup> No sentido de obscuro e raramente exposto em suas reais circunstâncias e interesses subjacentes. Daí o motivo pelo qual invoco um momento que para a doutrina ocidental do Direito parece ser simplesmente mágico, por falta de uma análise mais franca e profunda das opções realizadas.

denominou as Cartas de 1215, 1216, 1217 e 1225 com Magnas Cartas<sup>3</sup>, incluindo, portanto, a Carta do Bosque, como uma Carta Magna, retirando, pois, a exclusividade de seu uso para a Carta de 1215<sup>4</sup>. COKE em seu *Institutes*, no vol. II, expressamente apresenta ambas como magnas, e explica este vocábulo agregado a elas pelo sentido não de serem volumosas ou porque uma fosse comparativamente superior a outra, mas “com respeito à grande importância” (COKE, 1797: A4).

O conhecido *Estado-nação* foi o modelo de Estado que se estabeleceu na passagem do feudalismo para o capitalismo. Nele consagrou-se o domínio do mercantilismo<sup>5</sup>, com suas práticas protecionistas, com as preocupações estatais na defesa de sua indústria nacional, das linhas de comércio, na unificação de pesos, medidas, moeda, tributos, etc. Formou-se uma comunidade de interesses entre comerciantes e monarcas que permitiu a superação das velhas estruturas feudais.

Tratava-se, do ponto de vista econômico, do Estado pré-capitalista que, porém, foi crucial em assegurar o surgimento do capitalismo propriamente dito, criando as *condições materiais e de poder necessárias* a essa futura dinâmica e domínio econômicos. Monopólio, planificação (do Direito), nivelamento (do Direito) e centralismo se aglutinam não apenas em torno do Estado, mas como condições de prosperidade do capitalismo.

Ao final, o Direito que se consagrou vencedor, com as revoluções burguesas, foi o Direito do capitalismo. E o capitalismo é o *capitalismo pelo Direito*. O capitalismo deve ao Direito sua grandiosidade inicial. Mas, mais do que uma relação de dívida, o que se tem é uma relação que chamarei de *inerência*. O Direito é inerente ao capitalismo como o conhecemos. Isso quer dizer que o Direito não é um tópico desprezível e substituível nessa engrenagem capitalista. O Direito constrói-se em um contexto histórico específico e dele se torna refém eterno. A estrutura do Direito, em suas instituições e limitações universalmente aceitas, atua positivamente na manutenção e sucesso do capitalismo. O Estado liberal possui uma *política econômica típica* (cf. COMPARATO, 1964: 464) (estática) e *utiliza (depende de) instrumentos jurídico próprios para isso (como o contrato privado, propriedade privada, liberdade individual)*.

É, por isso, sintomático que na tradição ocidental o documento que será resgatado e ingressará como uma espécie de paradigma original, tenha sido, em realidade, uma parte típica dessa normatividade medieval. O tradicional ignora a tradição em sua totalidade. A Magna Carta de conotação individualista que sobreviveu aos séculos e permanece celebrada até hoje desempenha, efetivamente, importante papel na sedimentação de direitos considerados, atualmente, fundamentais. Gera o pensamento “tradicional” da atualidade, mas se contrapõe à tradição de toda uma época na qual pretende haurir suas origens mais remotas e suas bases firmes para continuar percorrendo seus caminhos singulares (liberais).

Mas essa ocorrência alcança um outro significado. A emancipação histórica da Magna Carta de 1215 e seu descolamento das cláusulas do Bosque, de 1215, 1216 e 1217, para que sobrevivesse mais de 800 anos, também deve ser observada no sentido substancial, por representar um reforço e uma opção recentes e conscientes, que se alinham ao enaltecimento de direitos típicos do pensamento liberal vitorioso com as

---

<sup>3</sup> Esse foi uma dos mais relevantes causas da tradição terminológica diversa da historiográfica (cf. JENNINGS, 1965: 12).

<sup>4</sup> A terminologia adotada nos *Institutes of the Laws of England*, de 1642, por EDWARD COKE, considerou além da Magna Carta que “a Carta do Bosque se chama *Magna Charta do Bosque* e ambas juntas se denominaram *Magnae Chartae de Libertatibus Anglicae*” (COKE, p. A4). Essa tradição foi assumida como original ao surgimento das Cartas (assim, por ex., em ARRANZ GUZMÁN, 2016: 234).

<sup>5</sup> Considerado por Bresser-Pereira como a fase do Primeiro Desenvolvimentismo.

revoluções burguesas, e que ingressa no subconsciente do Direito como *standard*, “natural” e irresistível em termos de precedência e permanência.

Muitos aspectos conceituais e históricos foram ignorados ou subvertidos. Nessa linha, o que no século XIII era conhecido como *liberdades do Monarca* equivale, hoje, mais apropriadamente, a *prerrogativas reais* e, em nenhuma hipótese, poderia equivaler a *direitos* ou liberdades no sentido atual. “As liberdades da Inglaterra são, portanto, princípios do Direito inglês” (JENNINGS, 1965: 14). Com isso, o termo *liberdade* (na expressão *Magnae Chartae de Libertatibus*) entra como referências às prerrogativas<sup>6</sup>.

Aliás, “nenhum rei da Inglaterra jamais fora visto por seus contemporâneos como uma monarquia absoluta” (JENNINGS, 1965: 13), conceito desconhecido no Direito inglês até seu uso inicial relacionado a Henrique VIII (cuja Reinado principiou em 1509). E, mesmo nesse contexto, significava apenas que a Inglaterra era absolutamente soberana do ponto de vista externo (cf. JENNINGS, 1965: 13).

As Cartas aqui mencionadas são Cartas *feudais*<sup>7</sup>. Por isso é preciso recordar que houve muitas outras, antes e depois. Foram Cartas que garantiram prerrogativas ou impuseram cláusulas jurídicas como certificações de “pactos” entre as partes envolvidas, geralmente monarcas, barões e clero. O regime feudal, juridicamente, reunia “num inextricável feixe, o direito de renda do solo e o direito ao mando”, com isso caracterizando o senhorio (BLOCH, 2014: 516). Mas o conceito foi logo apropriado para uso pelo Direito, significando um direito real de uso. A MONTESQUIEU deve-se a difusão do uso desse termo para designar todo um período da História, e não apenas o sentido jurídico, o modelo de posse de bens reais, a realidade do feudo. Assim “se alargou o sentido desses vocábulos até ao ponto de serem usados para designar um estado de civilização” (BLOCH, 2014: 9).

O que MONTESQUIEU exprimia com o termo feudalismo foi, mais exatamente, a fragmentação de poder, que considerou a característica mais exuberante da época que pretendia retratar. Nisto MONTESQUIEU expressava sua condição histórica própria, pois vivia os tempos da Monarquia Absoluta<sup>8</sup>.

O contexto e as Cartas em si são totalmente diversos das modernas constituições, surgidas com a Constituição norte-americana de 1787. Ainda que os relatos históricos apontem para a forte influência que a Magna Carta exerceu sobre os constituintes, os chamados *founding fathers*, especialmente sobre Madison, isso não infirma em nada a extrema diversidade entre uma Constituição e uma Carta feudal como a de 1215<sup>9</sup>. Aliás, isso só pode ser explicado pela diversificação de sentido e

---

<sup>6</sup> Não se pode utilizar a expressão “liberdade” como ideia básica da Carta Magna sem maiores ressalvas, como o fez ARRANZ GUZMÁN (2016: 236). É, no mesmo sentido, anacronismo falar em “caráter de documento nacional” (especialmente considerando o sentido de pacto entre partes, com positivação de prerrogativas e não liberdades e, ainda, o surgimento bem posterior da ideia unificadora de Estado-nação). Assim também a apresentação da Carta como um documento para todo o povo da Inglaterra (ARRANZ GUZMÁN, 2016: 236). Mostra-se, ademais, inadequado ignorar o aspecto protetivo do regime de exploração do bosque, que procuro resgatar nesta pesquisa, em virtude da falta de apoio dos barões pelo campesinato.

<sup>7</sup> Utilizo, neste texto, o adjetivo “feudal” a partir das advertências e registros sobre a etimologia do termo *feudalismo* aportadas por MARC BLOCH, que em suas pesquisas chegou à origem da expressão em BOULAINVILLIERS, na obra publicada em 1727.

<sup>8</sup> Nesse sentido: BLOCH, 2014: 10.

<sup>9</sup> A Magna Carta ainda ingressa na História norte-americana quando o Rei Jorge III é acusado de a violar para obter mais impostos dos colonos, que não estavam representados no Parlamento inglês e, por isso mesmo, invocaram a inadmissibilidade da medida. Essa perspectiva histórica, geramente assinalada pelos autores, contudo, merece nossa reflexão na medida em que seria mais compreensível se a Carta Magna, nesse contexto, houvesse sido considerada, do ponto de vista da Colônia, como um documento opressivo,

contextos operada pelos interessados (ou pela ideologia dominante), e mais propriamente pelo esquecimento total das parcelas normativas relacionadas ao “bosque”. “Por isso, “a Carta vive na América [...] mas é uma vida diferente” (STARKEY, 2015: 153).

## 2. A Carta do Bosque: uma Magna Carta do comum

Meu propósito, aqui, é demonstrar que houve uma seleção da Magna Carta que operou em dois sentidos complementares e imprescindíveis para a tradição jurídica do Ocidente.

Tivemos uma primeira seleção para fortalecer como única a Magna Carta mais apropriada aos projetos da burguesia vencedora na formatação das linhas gerais do Estado e do Direito atuais. Sua preocupação com preservação da propriedade, do comércio e da liberdade individual foram decisivas. Desta seleção surgiu a preponderância de um pensamento direcionado para algumas cláusulas muito específicas da totalidade normativa feudal.

Houve também seleção de conteúdo. Essa seleção só foi possível porque divergências históricas e de interpretação que eram amplamente conhecidas em um passado já distante abriram opções de encaminhamento do assunto, tendo sido, assim, adotado o entendimento alinhado às pretensões hegemônicas que se formaram no contexto pré-capitalista.

Desde 1215 havia preocupação direta com o bosque<sup>10</sup>, pois três cláusulas referentes aos bosques efetivamente compuseram a “versão” desse ano da Carta. Ademais, não se pode considerar como mero acaso a junção consciente e inequívoca das Cartas em um único documento, o que é reconhecido sem divergências a partir de 1217. Em 1225 a reedição da Magna Carta por Henrique III confirmou ambas Grandes Cartas. É esta versão que se tornaria *standard* (VINCENT, 2014: 82). Partes da Carta do Bosque permaneceram em vigor até 1971, quando surgiram na Inglaterra as leis de proteção dos animais selvagens e de proteção da Floresta.

Portanto, os conteúdos das Grandes Cartas viriam a ser ratificadas (ocorrência comum no período) em um único Ato e tratados definitivamente como um só Estatuto a partir do século XIV. A “outra” Carta ficou conhecida como Carta do Bosque e também tratava de prerrogativas básicas. Ela se opôs a uma tradição autoritária do monarca sobre o bosque, “santuários dos reis e seu maior deleite” (ARLIDGE, JUDGE, 2014: 89).

A Carta do Bosque veio, por esse, com o tom da mudança, com a pretensão de bloqueio de práticas consideradas autoritárias ou impróprias para a maioria da população.

Há uma nota de essencialidade à vida na Carta do Bosque, pois era um Documento que “lidava com a sobrevivência econômica” (LINEBAUGH, 2013: 27). E é por isso que essa Carta pode ser mais propriamente denominada como a *Magna Carta do comum*.

Ao falar de Magna Carta do Comum estou me referindo a um regime jurídico específico, os chamados direitos comuns, direitos de subsistência, direitos de usufruto livre e coletivo, relacionados ao uso da terra e das riquezas naturais. Assim se compreende, por exemplo, o regime jurídico dos chamados *stovers*, que designavam

---

que não impedia os abusos da Monarquia contra os colonos, tal como ocorreria à Índia muito tempo depois.

<sup>10</sup> JENNINGS considera que os documentos de 1217 eram efetivamente baseados nos de 1215 e 126 (JENNINGS, 1965: 10).

os produtos madeireiros (da comunidade) destinados à subsistência humana, considerados imprescindíveis na época.

A suposta duplicidade de Cartas tem como efeito as distanciar e permitir que uma possa ser destacada da outra sem qualquer inconveniente. Porém, a conexão irresistível entre os textos pode ser bem compreendida por uma perspectiva atual (também de circulação reduzida) de que o direito de propriedade, as liberdades e os direitos políticos, para sua existência, necessitam se assentarem sobre uma base econômica<sup>11</sup>. E tanto para EDWARD COKE como para WILLIAM BLACKSTONE<sup>12</sup> as *Grandes Cartas* formaram um instrumento jurídico *unificado*, as Grandes Cartas das liberdades inglesas<sup>13</sup>, sendo mesmo inapropriado desmembrá-las para tratar de uma como “menor”. Mas a História irá dissociá-las e, mais do que esse desmembramento, irá fragmentá-las e reinterpretá-las. Por isso meu objetivo, aqui, é o de resgatar parte do sentido antigo e atual da esquecida Carta do Comum.

A Carta do Bosque protegia os comuns, a subsistência de todos que se sustentavam a partir do Bosque. A cultura material da época dependia da madeira e a Carta do Bosque assegurava a todos o acesso necessário.

Não é meu objetivo reproduzir, aqui, as cláusulas dessa Carta. Indicarei apenas alguns dos principais conteúdos de maneira a permitir um conhecimento mínimo sobre essa desconhecida e esquecida Magana Carta.

O primeiro e terceiro artigos da Carta do Bosque reservava o bosque ao uso comum de todos que tinham esse costume, procurando rever atos reais anteriores, de cercamento. Esse uso comum era formado pelo *herbage*, o direito ao pasto comum.

O art. VII proibia que guardas florestais recebessem produtos do bosque em lugar do *scotale* (imposto feudal). O art. IX, de grande importância, permitia acesso ao *agistment* (pastos) e *pannage* (forragens) aos homens livres<sup>14</sup>. O acesso é arrematado pelo art. XVII: “Estas liberdades concernentes aos bosques as concedemos a todo o mundo [...]”. No art. XII qualquer pessoa livre poderia construir em seu terreno de bosque ou na terra que tenha no bosque, um moinho, um poço de argila ou um cercado, ou um cultivo fora da cobertura do bosque, “desde que não prejudique a nenhum vizinho”. E, em conexão com a tutela da vida, mas referentemente aos bosques, o art. X proibia que se puna com a a vida por causa dos cervos reais.

A Carta falava dos *stovers* da vida que significava “um mundo completamente diferente, o mundo do valor de uso” (LINEBAUGH, 2013: 60). São os denominados “direitos comunais”.

O resgate e estudo das cláusulas originais aponta, inequivocamente, para uma preocupação que - também na leitura atual - pode ser colocada como preordenada ao *tratamento das reservas naturais* e, na época, referia-se efetivamente às reservas de energia, como a madeira para o fogo, para as construções e para a própria defesa. LINEBAUGH (2013: 51) entende que, para tanto, devemos adotar, também, uma perspectiva de subsistência, já que o regime de usos comuns abertos apontava para a preocupação com a sobrevivência da comunidade. Nesse sentido, se a Carta Magna com enfoque patrimonialista esteve vocacionada para o postulado da liberdade, a Carta do Bosque esteve vocacionada para o postulado da subsistência. Ambas, pois, em rota de complementação quando se fala em bases normativas.

---

<sup>11</sup> Cf. nesse sentido: LINEBAUGH, 2013: 27.

<sup>12</sup> BLACKSTONE discute a necessidade de separar as cartas pelo volume e pela aplicação da totalidade das normas ao bosque (BLACKSTONE, 1759: xx-xxi)

<sup>13</sup> *Liberdades* no sentido medieval que já apresentei anteriormente.

<sup>14</sup> Utilizo-me, aqui, das significações oferecidas por LINEBAUGH, 2013: 60.

MARC BLOCH ressalta essa importante constatação: “los bosques poseían unas riquezas mayores de lo que quizás hoy somos capaces de apreciar. La gente iba a ellos a buscar madera de forma natural, una necesidad mucho mayor de la que tenemos hoy en la era del petróleo, la gasolina y el metal. La madera se utilizaba para proporcionar calefacción y luz (en antorchas), como material de construcción (vigas para el techo, empalizadas de los castillos), para fabricar calzado (suecos), mangos de los arados y otras varias herramientas así como para fortalecer los caminos con haces de leña.” (1978: 6).

A Carta do Bosque começou a desaparecer durante o século XVII.

## 2.1. Magnas Cartas: eclipse e ascensão

Uma Magna Carta patrimonialista é o que surge para o Ocidente no final do século XVIII, considerada um legado civilizatório, mas reduzida às cláusulas que mais importariam para o Direito moderno (e para sua construção). Mas não é de todo correto considerar, originalmente, essa Magna Carta, como patrimonialista, como sendo efetivamente o que se preservou até os dias de hoje, e sim sua seleção posterior. Por isso mesmo importa conhecer com precisão o contexto evolutivo próprio das Cartas.

Originalmente, a Magna Carta de 1215 apresentava uma conotação de pacto, armistício, e havia nela o reconhecimento de um modelo de vida muito próprio da Idade Média, comunal e comunitário (o “pro-comum”, na terminologia de LINEBAUGH). As queixas contra a monarquia não se limitavam às prisões arbitrárias. Estendiam-se aos atos pelos quais os bosques haviam sido subjugados pelo monarca e enquadrados por leis reais. Os costumes dos bosques haviam sido ignorados pelo Monarca. A luta pelo Bosque, pois, confundia-se, em parte, com a luta contra o Monarca.

Mais propriamente na linha de proteção do sistema comum de usos, o art. XLVII determinava que “Todos os bosques que tenham sido florestados durante nosso reinado serão ‘desaflorestados’ sem demora, o mesmo se fará com as margens dos rios que tenham sido cercadas durante nosso reinado”. O sentido, aqui, de desaflorestar era o de retirar do domínio real (cf. LINEBAUGH: 50).

O art. XLVIII: “Todos maus usos em matéria de bosques ou cercanias de caça, por vigilantes, guardadores de terras, viscondes e seus ajudantes, ou ocorridos nas margens dos rios pelos guardiães destas, devem ser imediatamente objeto de investigação [...] e antes do fim dos quarenta dias de investigação esses maus usos deverão ser totalmente abolidos de maneira irrevogável [...]”.

Todo esse conjunto normativo referia-se diretamente aos *bens comuns* do bosque. A preocupação com a sobrevivência também esteve presente na Magna Carta vencedora. Em consonância com a leitura posterior e liberal, mas vencedora, os artigos XLVII e XLVIII acabam sendo descritos como “reliquias feudais, peculiaridades inglesas ou questões irrelevantes de patrimônio” (LINEBAUGH, 2013: 50-1)<sup>15</sup>. Nessa mesma linha de argumentação, por exemplo, em 1790, SULLIVAN justifica não comentar algumas cláusulas “relacionadas à posse feudal, que é a grande

---

<sup>15</sup> Esse o propósito na afirmação de um autor mais contemporâneo como JENNINGS “Embora a Magna Carta tenha tido uma considerável influência no desenvolvimento do Direito relacionado à terra, não haveria nada na Parte I que pudesse ser relevante para as condições modernas”. O autor se refere aos artigos iniciais, mas essa observação remete a uma posição sua mais genérica sobre a Carta: “As liberdades da Inglaterra especificadas na Magna Carta devem assumir, para o leitor moderno, a condição de uma coleção muito estranha, e na maior parte elas são obsoletas.” (JENNINGS 1965: 12, original não grifado).

parte da Carta” (SULLIVAN, 1790: 479). Para tanto certamente colabora o emprego, realmente, de uma “linguagem de difícil compreensão” (ARLIDGE, JUDGE, 2014: 100).

Apesar dessas disposições expressas da Magna Carta, foi pelas mãos de Sri EDWARD COKE que recebemos essa específica *seleção* da Magna Carta<sup>16</sup>. É reconhecido que “todas as referências à Magna Carta nos tribunais e nos livros jurídicos, até temos muito recentes, derivam dos *Institutos* de COKE.” (JENNINGS, 1965: 11). Nos termos em que colocou o assunto CHRISTOPHER HILL, “ele realmente parece ter inventado a Magna Carta como baluarte da liberdade econômica. E em seus discursos no Parlamento, na década de 1620, ele colocou essa Magna Carta na História e fez dela um patrimônio de todos os proprietários ingleses.” (HILL, 1992: 347)<sup>17</sup>. COKE, contudo, supostamente usava a versão de 1225, mas referia-se à tradução de Tottel que, apesar de ter sido o texto usado pelos advogados, era tirada de um *inseximus* datado de 1297, e não propriamente da Carta de 1225.

Vale recordar que COKE, como juiz, já havia se posicionado por um rigoroso pensamento individualista, em 1607, intervindo favoravelmente aos boticários, e no conhecido caso *Bonham*, de 1610, mas para além da repetida fórmula processual tão conhecida dos manuais. Neste COKE insiste nessa sua vertente liberal, baseado no suposto combate ao indevido monopólio em prol do Colégio de Médicos. Sua visão era nitidamente pelo individualismo e por um liberalismo econômico exacerbado (nesse sentido cf. HILL, 1992: 319).

As escolhas de COKE e sua influência massiva bem ratificam a *leitura seletiva que prosperou na História do Direito* e também para fins de positivação do Direito, *seleção* com foco prioritário e praticamente exclusivista em um texto e em algumas cláusulas das Cartas Maiores. E, o que é mais crucial, houve um foco ideológico-seletivo-interpretativo, em uma das versões das Cartas originais para, nela, concentrar-se nas cláusulas do devido processo legal, do direito de propriedade (ou direitos proprietários) e da liberdade de locomoção contra prisões arbitrárias. Foi - e assim permanece - uma leitura nitidamente encetada a partir de um pré-concebido e pré-conhecido ponto de chegada. Essa leitura específica nos foi legada pelo século XVII, sobretudo pelos escritos de COKE, como o único e natural legado desses documentos.

COKE, contudo, não foi o único a afinar ao máximo uma perspectiva mais patrimonialista. É conhecida da literatura mais especializada a mudança de posição de BLACKSTONE, nas edições de seus *Commentaries*, com o intuito deliberado de rever o alcance restrito do direito de propriedade, que havia lançado anteriormente, quando contraposto ao que ele chamaria, em edição posterior, de “espírito da liberdade tão profundamente implicado em nossa Constituição”, justamente para opor-se à tese de que a escravidão era inconciliável com os costumes e leis inglesas<sup>18</sup>.

Toda esta seleção doutrinária deve ceder espaço ao próprio texto e contexto originais, e é este o propósito central deste estudo.

### **3. Bosque, cercamentos e propriedade individual exclusiva**

Os cercamentos (*enclosures*) promoveram o fim das terras comuns existentes na Idade Média. A primeira grande fase dos cercamentos ocorre no século XVI. Enrique VIII permitiu, com a nova prática, que surgisse uma nova classe, que se apropriava das terras por meio dos cercamentos. Interessa, neste estudo,

<sup>16</sup> Sobre o assunto, cf. HILL, 1992: 347 e ss.; JENNINGS, 1965: 10-11.

<sup>17</sup> A influência de COKE pode ser atestada, por exemplo, na obra do Professor FRANCIS STOUGHTON SULLIVAN, da Universidade de Dublin, de 1790, especialmente quando assume o “grande peso” atribuído às Cartas por COKE (1790: 472).

<sup>18</sup> Para maiores detalhes históricos dessa ocorrência, cf. HILL, 1992 e SCHAMA, 2006: 46-8.

especificamente, o cercamento dos “bosques comunais”, forma de privatização do que era coletivo, impondo-lhe cercas de expulsão do uso comum e a consequente eliminação dos usos tradicionais que se faziam nessas terras até então.

Foi uma gigantesca forma de redistribuição<sup>19</sup> e concentração da terra na Inglaterra, além de definitivamente ter contribuído para, posteriormente, pelo modelo capitalista, tornar este elemento natural em mero elemento de mercado, mais uma mercadoria propriamente dita, juntamente com o trabalho humano<sup>20</sup>.

Dito de outra maneira, os cercamentos históricos ocorridos na transição para o capitalismo afetaram exatamente o regime de extração de recursos dessas vastas terras, doravante delimitadas e excludentes (quanto à comunidade). Não se tratava, portanto, de apenas fazer surgir a propriedade privada a partir da expulsão daquele que historicamente trabalhava a terra e dela dependia para seu sustento, o que efetivamente deu lugar às atividades supostamente mais vantajosas economicamente para a nobreza, como a criação de ovelhas destinadas a produção da lã.

Houve, assim, nessa importante fase da História europeia, uma passagem mais sutil e menos problematizada, que foi exatamente a mudança do *regime jurídico da exploração da natureza* em geral e da destinação ou apropriação das vantagens daí decorrentes.

#### **4. Conclusões: o tema socioeconômico**

A Carta do Bosque, como Carta Magna, foi um documento jurídico contrário aos cercamentos, às privatizações e apropriações de terra em detrimento de espaços coletivos e de uso comum do povo para seu sustento. Sua identificação como uma Carta “menor” ou um conteúdo feudal irrelevante para os dias de hoje denota como se procedeu a uma seleção muito específica e com objetivos muito claros, ao longo da História.

Bosque não era a selva primitiva, como bem advertiu CHOMSKY (2012), não podendo se confundir com a recente preocupação ambiental com as florestas. No contexto das Grandes Cartas o Bosque deve ser entendido como um sistema específico de uso da comunidade, que demanda proteção para fins dessa utilização vital pelo ser humano e, igualmente, um regime próprio da matriz energética da época, atualmente ocupação central do Direito econômico<sup>21</sup>. É o modelo econômico de dada comunidade, com a especificidade de atenção ao coletivo.

As Leis florestais da época dos monarcas, por exemplo, constituem eloquente exemplo de usurpação econômica dos bosques, especialmente no século XVII, quando a nova demanda já se fazia sentir como necessidade premente de um modelo capitalista de riqueza que se avizinhava com grande velocidade. Um “cercamento” dos bosques, pela Monarquia economicamente ávida, acabou impulsionando a Revolução Inglesa. O mesmo se diga quanto à convocação dos tribunais florestais medievais (*eyre*). Era todo um conjunto que fez banir do Direito a referencia ao regime de usos comuns e enalteceu, efetivamente, os direitos proprietários. O tema era, essencialmente, socioeconômico, e assim permaneceu, nas Cartas Constitucionais, até os dias atuais, compondo parte do que se denomina, conceitualmente, de Constituição Econômica.

O objetivo desta pesquisa, contudo, não é o de medir forças entre as duas Magnas Cartas, mas sim o de resgatar temáticas e contextos esquecidos da Magna

---

<sup>19</sup> Nesse sentido: LINEBAUGH, 2013:67.

<sup>20</sup> Cf. Polany: 2012.

<sup>21</sup> Cf. BERCOVICI, 2009 e COMPARATO, 1965.

Carta de 1215, partindo do pressuposto conceitual e prático de que são temáticas relevantes para o Mundo presente.

### Referências bibliográficas

- ARLIDGE, Anthony, JUDGE, Igor. *Magna Carta: uncovered*. Oregon: Hart Publishing, 2014.
- ARRANZ GUZMÁN, Ana. La Plenitud Medieval. In: Nieto Soria, José Manuel (coord.). *Europa en la Edad Media*. Madrid: Akai, 2016.
- BACKHOUSE, Roger. E.. *História da economia mundial*. Tradução por Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 2007.
- BEARD, Charles A.. *An economic interpretation of the Constitution of the United States*. New York: Free Press, 1941 [1. ed. 1913].
- BERCOVICI, Gilberto. O ainda indispensável direito econômico. In BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita, BERCOVICI, Gilberto, MELO, Claudineu de. *Direitos humanos, democracia e república: homenagem a Fabio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- BLACKSTONE, William. *The great charter and charter of the forest, with other authentic instruments*. Oxford: At The Clarendon Press, 1759.
- \_\_\_\_\_. *Commentaries on the law of England*. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 1765, vol. I.
- BLOCH, Marc. *A sociedade feudal*. Tradução por Liz Silva. São Paulo: Lisboa: Edições 70, 2014.
- CHOMSKY, Noam. How the Magna Carta became a minor Carta. In: *The Guardian*, International. Part 1, 2012. Disponível na internet no sítio: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/jul/24/magna-carta-minor-carta-noam-chomsky>. Acesso em 20.03.2015.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Part 2. Disponível na internet no sítio: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/jul/25/magna-carta-minor-carta-noam-chomsky>. Acesso em 20.03.2015.
- COHN, Norman. *Na senda do milênio: milenaristas revolucionários e anarquistas místicos da Idade Média*. Tradução por Fernando Neves e Antônio Vasconcelos. Lisboa: Editorial Presença, 1981.
- COKE, Edward (Sir). *Institutes of the Laws of England: containing the expositivo of many ancient and other statutes*. California: Omni Publications, 1974 (Offset de 1797).
- \_\_\_\_\_. *The selected writings of Sir Edward Coke*. Indiana: Liberty Fund, vol. I.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

- \_\_\_\_\_. O indispensável direito econômico. In: *Revista dos Tribunais*, v. 533. São Paulo, mar. 1965.
- HILL, Christopher. *Origens intelectuais da revolução inglesa*. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- JENNINGS, Sir Ivor. *Magna Carta: and its influence in the World today*. British Information Services, 1965.
- LINEBAUGH, Peter. *El manifiesto de la Carta Magna: comunes y libertades para el pueblo*. Tradução por Yaiza Hernández Velázquez e Astor Díaz Simón. Madrid: traficantes de sueños, 2013.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Sécondat. *De l'esprit des loix. Ou du rapport que les loix avoient avec la constitution de chaque gouvernement, les mœurs, le climat, la religion, le commerce, &c..* Geneve: Barillot, & Fils, [1748]. Tome premier. 522 p.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. [1748]. Tome second. 564 p.
- POLANYI, Karl. *A subsistência do homem e ensaios correlatos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.
- SCHAMA, Simon. *A history of Britain: at the edge of the World? 3500 B.C. – 1603 A.D.*. New York: talk mirama books, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Rough crossings: Britain, the slaves and The American revolution*. London: BBC Books, 2006.
- STARKEY, David. *Magna Carta: the medieval roots of modern politics*. New York/London: Quercus, 2015.
- SULLIVAN, Francis Stoughton. *Lectures on the Constitution and laws of England: with a commentary on Magna Charta and illustrations of many of the english statutes*. 2. ed.. Dublin, Graisberry and Campbell, 1790. 570 p.
- TAVARES, André Ramos. *Direito econômico diretivo: percursos das propostas transformativas*. São Paulo: 2014.
- TIGAR, Michael E., LEVY, Madeleine R.. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Tradução por Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1978.
- VINCENT, Nicholas. *Magna Carta: the foundation of freedom 1215-2015*. London: Third Millennium, 2014.

Recebido para publicação em 20-09-16; aceito em 08-10-16